

A PÓS-CIDADANIA E A PÓS-NACIONALIDADE: PODERIA O NÃO NACIONAL IMIGRANTE TER DIREITOS POLÍTICOS NO BRASIL?

POST-CITIZENSHIP AND POST-NATIONALITY: COULD THE NON-NATIONAL IMMIGRANT HAVE POLITICAL RIGHTS IN BRAZIL?

Pedro Teixeira Pinos Greco

Doutorando em Planejamento Urbano e Regional pela Universidade Federal do Rio de Janeiro –UFRJ.

Analista Processual da Defensoria Pública do Rio de Janeiro – DPERJ.

pedrotpgreco@gmail.com

<http://lattes.cnpq.br/4269155661428294>

<https://orcid.org/0000-0002-3979-2004>

RESUMO

Objetivo: o objetivo deste texto é estudar a eventual alteração da Constituição da República de 1988, que não admite, como regra, a cidadania política dos não nacionais imigrantes. Por isso, deseja-se examinar como está posto esse cenário hoje, cotejando esse panorama com as ideias de pós-nacionalidade e pós-cidadania, que podem servir de referência para redesenhar os moldes que se tem atualmente estabelecidos, como o direito a votar e o direito a ser votado do não nacional imigrante. Dessa maneira, será preciso que nos debrucemos sob alguns institutos clássicos, como nacionalidade, cidadania, direito ao voto, direito a ser votado, soberania e as novas interpretações dessas premissas à luz da indivisibilidade dos direitos humanos. Método: a metodologia usada será o manejo do método científico indutivo, o exame da Constituição, das leis, dos autores das ciências humanas e do direito comparado, sobretudo latino-americano e europeu, para que possamos explicar nossa visão a respeito da chance que poderia ser conferida aos não nacionais imigrantes de votarem e serem votados. O nosso marco teórico será Hanna Arendt com suas importantes reverberações sobre a expressão “direito a ter direitos” no que toca aos direitos humanos dos não nacionais imigrantes. Resultado: a conclusão é de que talvez estejamos preparados para reformar nosso arcabouço jurídico para contemplar o direito a votar e ser votado dos não nacionais imigrantes.

» PALAVRAS-CHAVE: NÃO NACIONAL IMIGRANTE. DIREITOS POLÍTICOS. DIREITOS HUMANOS.

ABSTRACT

Objective: the objective of this text is to study the possible alteration of the Constitution of the Republic of 1988, which does not admit political citizenship to immigrant non-nationals. Therefore, we want to examine how this scenario is set today, comparing this panorama with the ideas of post-nationality and post-citizenship that can serve as a reference to redesign the molds we currently have established regarding the right to vote and the right to be voted of the immigrant non-national. In this way, it will be necessary for us to look at some classical institutions such as nationality, citizenship, right to vote, right to be voted, sovereignty and new interpretations of these premises in the light of the indivisibility of Human Rights. Method: the methodology used will be the handling of the inductive scientific method, the examination of the Constitution, Laws, authors of Human Sciences and Comparative Law, especially, Latin American and European, so that we can explain our vision regarding the chance that could be given to immigrant non nationals to vote and be voted. Our theoretical framework will be Hanna Arendt with her important reverberations on the expression “right to have rights” with regard to the Human Rights of non nationals –immigrant. Result: the conclusion is that perhaps we are prepared to reform our legal framework to include the right to vote and be voted for non-national immigrants.

» KEYWORDS: NON-NATIONAL IMMIGRANT. POLITICAL RIGHTS. HUMAN RIGHTS.

Artigo recebido em 16/1/2023, aprovado em 20/4/2023 e publicado em 31/5/2023.

INTRODUÇÃO

Deseja-se com este artigo examinar se seria possível reformar o ordenamento jurídico brasileiro para que os não nacionais¹ imigrantes pudessem exercer direitos políticos, especialmente votar e ser votado. Por isso, serão abordados os institutos da nacionalidade, da cidadania, do direito ao voto, do direito a ser votado, da soberania², estando esses elementos respaldados na indivisibilidade³ dos direitos humanos.

No que tange à metodologia deste texto, será efetuada a análise da Constituição da República de 1988 (CR) e dos seus dispositivos que tratam sobre nacionalidade e direitos políticos; também serão esquadrihadas as leis brasileiras, particularmente a Lei nº 13.455/2017 ou Lei de Migração, sem contar que se deseja vislumbrar os tratados internacionais de direitos humanos que detalham essa senda. Com intuito metodológico, este trabalho estará fundamentado em estudiosos das ciências humanas e em referências legais e constitucionais do direito comparado, mormente latino-americanas e europeias, para que seja traçado um paralelo comparativo entre esses outros países e o Brasil, no que diz respeito aos direitos políticos dos não nacionais imigrantes de votarem e serem votados.

O marco teórico estará firmado em Hannah Arendt (2014, p. 18-19), porquanto ela repercute a seguinte expressão-chave: “direito a ter direitos”. Ainda que o enfoque dessa autora não seja particularmente nos direitos políticos, ela é valiosa para esta redação, porque ela, em sua obra, conclama a defesa da humanidade, como espécie, desvalorizando bandeiras nacionalistas, ufanistas, imperia-listas e totalitaristas. Por isso, objetiva-se verticalizar o possível direito a votar e ser votado dos não nacionais imigrantes, ornando esse panorama com ideias de pós-nacionalidade⁴ e pós-cidadania⁵, que podem servir de ponto de partida para se redesenhar os moldes que se tem atualmente.

Em resumo, tem-se esse objeto de estudo que envolve diferentes campos do saber jurídico e das ciências humanas em uma contextualização atual que perpassa por globalizações, imigrações internacionais, soberania e novas discussões que giram em torno da possibilidade de concretização dos direitos políticos dos não nacionais imigrantes.

1 O ESTUDO DAS NACIONALIDADES NO BRASIL

Com essas preliminares alinhavadas, precisa-se tecer uma breve exposição a respeito das nacionalidades no Brasil. Desse jeito, pode-se valer da definição de nacionalidade apresentada por Alexandre de Moraes:

É o vínculo jurídico político que liga um indivíduo a um certo e determinado Estado, fazendo deste indivíduo um componente do povo, da dimensão pessoal deste Estado, capacitando-o a exigir sua proteção e sujeitando-o ao cumprimento de deveres impostos. (MORAES, 2011, p. 218).

Em vista disso, ao se desdobrar o assunto, deve-se afirmar com base no art. 12 e seguintes da Constituição da República de 1988 que a nacionalidade ainda se subdivide em nacionalidade nata ou primária ou original ou involuntária e nacionalidade naturalizada ou secundária ou adquirida ou vo-

luntária. Assim, esses dois nacionais brasileiros devem ser tratados com isonomia substancial, ou seja, somente poderá haver discriminações entre eles de forma explícita e com autorização constitucional.

Aqui vale observar que há por isso certa gradação entre o brasileiro nato e o brasileiro naturalizado, havendo selo constitucional nessas diferenças, porque o último, por exemplo, não pode concorrer ao cargo de chefe do Poder Executivo federal, tampouco concorrer ao cargo de vice-presidente desta autoridade ou ainda estar na linha sucessória deste mandatário federal. Além disso, não pode exercer a função de presidente da Câmara dos Deputados e de presidente do Senado Federal, embora o brasileiro naturalizado possa estar nas duas Casas do Poder Legislativo na qualidade de congressista.

Nesse vagar, não pode o brasileiro naturalizado ser ministro do Supremo Tribunal Federal, ser membro da carreira diplomática, exercer o oficialato nas Forças Armadas, ser ministro de Estado da Defesa e também não pode participar, tendo assento, no Conselho da República. Além disso, para ser proprietário de empresa jornalística e de radiodifusão no Brasil, o não nacional imigrante precisa ser brasileiro naturalizado há mais de dez anos.

A cidadania, por sua vez, do ponto de vista estritamente constitucional, está ligada aos direitos políticos, isto é, votar e ser votado. Assim, a despeito de haver certa confusão entre essas duas expressões, não há possibilidade de mesclarem esses institutos que são interdependentes, porém, não são sinônimos.

Com isso, pode-se testemunhar que ambos são direitos humanos, pétreos e fundamentais da Constituição da República, sendo dois institutos que são a base do Estado Democrático de Direito do Brasil, estando eles à luz da Lei Magna, entrelaçados. Nessa seara, Valério Oliveira Mazzuoli nos mostra um conceito de cidadania:

Como a condição de exercício dos direitos constitucionalmente assegurados, que não mais se limita à mera atividade eleitoral ou ao voto, compreendendo também uma gama muito mais abrangente de direitos – por sua vez, oponíveis à ação dos poderes públicos – e, também, deveres para com toda a sociedade. A cidadania, assim considerada, consiste na consciência de participação dos indivíduos na vida da sociedade e nos negócios que envolvem o âmbito de seu Estado, alcançados, em igualdade de direitos e dignidade, pela construção da convivência coletiva, com base num sentimento ético comum, capaz de torná-los partícipes no processo do poder e garantir-lhes o acesso ao espaço público. São atos que comprovam o exercício da cidadania, o desempenho de funções públicas, de atividades comerciais ou empresariais, o exercício do voto, a participação na vida pública ou da sociedade civil, etc. (MAZZUOLI, 2014, p. 728-729, grifo nosso).

De modo consequente, pode-se dizer que a cidadania no Brasil está intimamente associada à nacionalidade, pois somente pode votar e ser votado quem tem, como regra, nacionalidade brasileira nata ou naturalizada, salvo o português equiparado, como se verá adiante. Isso se explica, porquanto a norma é que para votar e ser votado a pessoa precisa ser brasileira (nata ou naturalizada). Isso é o comando que está estampado no art. 14, § 2º, da Constituição:

Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros [...] admitindo apenas a exceção relativa ao português equiparado ou quase nacional como consagra o art. 12, § 1º, da Carta Magna: Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

Em giro próximo, pode-se comentar sobre as pessoas apátridas ou *heimatlos* e as pluripátridas ou multinacionais. O primeiro grupo compreende as pessoas que não possuem nacionalidade, isto é, não têm relação direta com algum país, situação, aliás, de vulnerabilidade internacional que alguns Estados se comprometeram por meio de convenções internacionais a combater, porque expõe a pessoa a uma condição de carência de direitos, estando o Brasil entre esses países que ratificaram essas normáticas internacionais.

A pluripatridia⁶, por sua vez, é quando a pessoa possui duas ou mais nacionalidades. Quando se trata de apátrida, no nosso país, ele não pode exercer a sua cidadania política, já o multinacional pode participar livremente da vida política do Brasil, desde que uma das suas nacionalidades seja a brasileira e não haja incompatibilidade entre as suas duas ou mais nacionalidades.

De forma adicional, pode-se acrescentar que os não nacionais imigrantes, por via de regra, não podem exercer o direito político ao voto em eleições brasileiras na linha do art. 14 e seguintes e tampouco podem concorrer a qualquer cargo político, a princípio, desde vereador até presidente da República, passando por todos os cargos do Executivo e do Legislativo de todas as esferas federais, estaduais e municipais, como dispõe o art. 14, § 3º, da Constituição: “são condições de elegibilidade, na forma da lei: I - a nacionalidade brasileira”.

2 OS DIREITOS POLÍTICOS (VOTAR E SER VOTADO) NO BRASIL

Com essas lições teóricas sobre as nacionalidades, pode-se fazer alguns comentários quanto à marcha dos direitos políticos. A cidadania política no Brasil e no mundo não é expressão estática; pelo contrário, é algo mutável e dinâmico que nasceu com certos contornos na Grécia Antiga, mudou após as Revoluções Liberais do final do século XIX e foi-se desenvolvendo e amadurecendo até a presente data. Dessa forma, falar que a cidadania no seu viés político é inalterável não é a posição mais harmoniosa com a evolução humana. Nesse sentido, notam-se os registros de Rossana Rocha Reis:

Com respeito à relação entre cidadania e direitos, a crítica a essa interpretação considera que a cidadania não se define a partir de seu conteúdo, afinal o conteúdo da cidadania nunca foi fixo: ‘sociedades diferentes atribuirão direitos e deveres diferentes ao status de cidadão, pois que não existe qualquer princípio universal que determine os direitos e os deveres inalienáveis da cidadania em geral’ [...]. (REIS, 2004, p. 159, grifo nosso).

Na Antiguidade, a cidadania política estava atrelada ao habitante da *pólis* (cidade-estado), ou seja, os não nacionais imigrantes não poderiam exercer esse direito naquela localidade. Além disso, ainda se usava uma cidadania política que estava vinculada à renda, isto é, somente pessoas afortunadas poderiam votar. Essa lógica elitista de cidadania política foi tônica ao redor do mundo, em que cada espaço territorial tinha a sua especificidade, mas a regra é que o voto não fosse para todos. Ou seja, o voto era destinado para uma elite ou casta, supostamente superior, que tinha alfabetização, conhecimento técnico, poder, dinheiro, prestígio, que era integrante do gênero masculino e que possuía *status* social ou todas essas características somadas ou alternadas.

No Brasil, pode-se lembrar que, durante a Era do Império, devido a algumas regras restritivas, apenas homens, brancos, letrados, proprietários de terras e ricos podiam votar. Em seguida, com a República, esse tema foi-se flexibilizando e se abrindo gradativamente para mais pessoas. Nesse compasso, pode-se detalhar que mulheres não podiam votar, e, somente na década de 1930, o voto feminino foi assegurado pela lei, ainda que de forma prática tenham ocorrido outras dificuldades que atrasaram a consagração desse direito ao voto feminino.

Esse fenômeno de expansão do direito ao voto foi escalonando até que se chegou ao sufrágio universal, inaugurado pela Constituição de 1988, que franqueou, como regra, à totalidade dos brasileiros esse direito. Quanto a essa cadência, Isabel Estrada Carvalhais elucida a respeito dos direitos políticos em Portugal:

Desta forma, mais do que gestor dos critérios de inclusão e de exclusão da sociedade, o estado, em particular na sua forma de estado-nação, tem sido igualmente o guardião da sacralidade de que se reveste a própria ideia de identidade nacional, ao tornar o acesso à cidadania num privilégio (quase) exclusivo dos que são nacionais.

Não é pois de estranhar que ao longo do século XIX, à medida que a cidadania aparentemente se democratiza (com a abertura das suas portas às classes trabalhadoras e posteriormente às mulheres), ocorra em simultâneo a sua elitização geocultural em função da ideia de nacionalidade, tal como cada estado a sanciona e promove. (CARVALHAIS, 2006, p. 112, grifo nosso).

Desde então, transcorreram-se 35 anos da promulgação da Carta Cidadã de 1988 e talvez seja preciso reler as bases dessa cidadania política, eminentemente fulcrada na nacionalidade. Atualmente, passa-se pelo fortalecimento dos direitos humanos de quarta geração ou dimensão, que são listados aqui em rol não exaustivo, direito à democracia e direito ao pluralismo, e que não estavam tão em voga durante os debates da Constituinte de 1987. Nesse traçado, vivencia-se a solidificação, a passos vigorosos, das globalizações no Brasil e no mundo; por isso, o contexto é bastante díspare daquele enfrentado no final dos anos 1980.

Em que pese o estranhamento inicial, não se pode refutar que hoje já se pode começar a meditar sobre a possibilidade de que um não nacional imigrante, desde que cumprindo certos requisitos formais, como já acontece com o português equiparado, manifeste-se politicamente por meio do voto e do direito de ser votado. Isso não trará nenhum prejuízo para nosso país, pelo contrário, apenas trará um intercâmbio salutar que somente servirá para mostrar mais diversidade/representatividade em nossas Casas Legislativas e nos Poderes Executivos.

Nesse contexto, quando se dispõem na mesma equação aqueles institutos – e o fato de que vários países do mundo já deram o voto e a chance de ser votado aos não nacionais imigrantes –, percebe-se que o Brasil está atrasado nesse debate. Daí, levando-se em conta também o imperativo das globalizações e a maior entrada/estadia de não nacionais imigrantes em nosso país, acredita-se que é possível repensar a nacionalidade e a sua relação com a cidadania política, tudo circunscrito em uma moldura estabelecida pela indivisibilidade dos direitos humanos.

Em resumo, a cidadania e a nacionalidade são hoje conceitos muito bem delineados no direito constitucional brasileiro; todavia, um dos objetivos deste artigo é problematizar esses institutos

que hoje parecem ser intocáveis. Por esse motivo, serão reverberadas mais discussões nessa seara a propósito dos tópicos vindouros.

3 ARCABOUÇO JURÍDICO QUANTO À NACIONALIDADE E OS DIREITOS POLÍTICOS DE VOTAR E O DIREITO DE SER VOTADO NO BRASIL

Nessa senda, como já tratado, as globalizações e os direitos humanos de quarta dimensão estão em grande evidência e, com isso, a noção de indissociabilidade, universalidade, imprescritibilidade, indisponibilidade e interdependência dos direitos humanos deveria desaguar em percepção renovada de pós-nacionalidade e pós-cidadania. Ou seja, na década de 1980, o liame do voto era quase inevitavelmente impossível de se apartar da cidadania política. Hoje, talvez isso não seja mais um axioma, o que mereceria reflexão quanto aos seus novos limites, e, nesse contexto, Hannah Arendt se manifesta:

Só conseguimos perceber a existência de um direito a ter direitos (e isto significa viver numa estrutura onde se é julgado pelas ações e opiniões) e de um direito de pertencer a algum tipo de comunidade organizada, quando surgiram milhões de pessoas que haviam perdido esses direitos e não podiam recuperá-los devido à nova situação política global. (ARENDR, 2004, p. 330).

Desse modo, não se desconhece que isso é uma virada significativa, visto que a falta do direito ao voto e do direito de ser votado do não nacional imigrante é (ou era) uma das pedras (quase) imutáveis de nosso ordenamento jurídico constitucional em 1988. Em reforço a esse cenário, não se ignora que hoje, infelizmente, o nosso país tenha entraves ao exercício pleno do direito ao voto e do direito a ser votado, na sua máxima potencialidade, dos próprios brasileiros natos e naturalizados. Nisso, poder-se-ia criticar que a adição do não nacional imigrante poderia gerar tumulto, e, com esse entendimento, Guilherme Perez Cabral revela:

Tem, sim, ares de idealismo ingênuo debater a cidadania global num país em que a inexperiência da democracia e a cultura de desrespeito aos direitos humanos é, ainda, fator que inibe a percepção e vivência mínima da cidadania 'tradicional' [...].

Se, no Brasil, o reconhecimento, como ser humano, na plenitude de sua dignidade, do negro, da mulher, do homossexual, já é um desafio histórico-cultural, o que dizer do estrangeiro, o boliviano, o haitiano, o venezuelano, que tenta, aqui, uma vida minimamente digna, desacreditada em seu lugar. (CABRAL, 2019, p. 184, grifo nosso).

Apesar dos óbices, isso não pode proibir que se discuta a inserção política do não nacional imigrante; em rota oposta, deve-se incentivar o debate quanto à realização desses direitos políticos. A verdade é que aquele grave problema social brasileiro de não convidar todos para o processo político não pode censurar que se especulem novas vias de como o nosso sistema político possa ser revisado e eventualmente melhorado. Assim, os dois e mentários podem caminhar paralelos, não há exclusão de um ou de outro.

Nessa estrada, é apreciável esclarecer que não se trata de destinar o direito ao voto e o direito a ser votado dos não nacionais turistas ou daqueles que estejam no Brasil apenas de passagem, pois a concepção defendida está lastreada do não nacional imigrante que tenha domicílio aqui por número determinado de anos, tenha a idade mínima de dezesseis anos (de forma facultativa) ou dezoito anos

(de forma obrigatória), além de outros pré-requisitos que estarão possivelmente na Constituição e/ou previstos em lei. Dito de outro jeito, haveria entre o não nacional imigrante e o Brasil um elo forte e bem estabilizado, isso evitaria a imigração de ocasião/conveniência apenas para exercer o voto e depois regressar para o seu país natal.

Com esse horizonte constitucional/legal posto, pode-se invocar o art. 21 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948), verdadeira carta de boas práticas para toda a humanidade e para todos os países do mundo, concluída no pós-Segunda Guerra Mundial, e que lança uma ideia preciosa para este texto: “todo ser humano tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos”.

Aqui, vê-se um conceito de cidadania política com base na condição de ser humano que não está ligada necessariamente com as bases da nacionalidade. Além disso, percebe-se que os direitos políticos também são considerados direitos humanos e, logo, indivisíveis em relação aos outros direitos já conquistados. Assim, ratifica-se a lição de dilatar o maior número possível de direitos para toda a humanidade, devendo-se incluir nesse espectro os direitos políticos dos não nacionais imigrantes.

De mais a mais, nesta redação, pode-se propor uma hermenêutica evolutiva⁷, que deveria ser o normal, no que diz respeito aos textos internacionais garantidores de direitos humanos, e, nisso, pode-se crer que os direitos políticos não deveriam estar forçosamente ligados apenas à nacionalidade brasileira, como acontece, hoje, majoritariamente. Assim, vê-se, nesse rumo, Pedro Henrique Dias Alves Bernardes:

Dessa forma, é importante repensar os padrões estabelecidos de cidadania, que acaba impedindo que se ocorram atos e discursos entre seres humanos diferentes – nacionais e estrangeiros, distintos pela imposição da nacionalidade ao nascer, mas idênticos como seres vivos numa rede de relações humanas. **A participação política não pode ser vista como um elemento decorrente do pertencimento a um grupo específico, mas sim como uma característica básica de um ser humano, agente modificador da realidade mundana.** (BERNARDES, 2015, p. 39, grifo nosso).

Posto isso, rememora-se que nenhum não nacional imigrante pode exercer mandato político no Brasil, salvo se ele for português equiparado e, nessa hipótese, ele pode concorrer às eleições em nosso país e, se for eleito, poderá cumprir seu mandato como membro do Legislativo ou representante do Executivo.

E na seara normativa se tinha o art. 7º (1) do Decreto nº 70.391, de 12 de abril de 1972, que interiorizou a Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses e que reconhecia o gozo de direitos políticos aos portugueses que solicitassem esse direito e que tivessem no Brasil residência permanente há pelo menos cinco anos. Esse último ato normativo foi ab-rogado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, que promulgou o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro, em 22 de abril de 2000.

Nesse último tratado acima citado, há a regra do art. 17.1⁸, que manteve a necessidade de requerimento expresso e trouxe a diminuição de cinco para três anos de residência permanente no Brasil do português para que ele possa exercer a cidadania política no nosso país. A título de ilustração, pode-se citar que a União Europeia está mais avançada que o Brasil nesse quesito, tanto que já possui uma Convenção Sobre a Participação de Estrangeiros na Vida Pública a Nível Local desde 1992 (UNIÃO EUROPEIA, 1992) e, no seu Capítulo C, trata do direito de voto nas eleições para as autoridades locais, mais especificamente no seu art. 6^o.1, tendo a seguinte inteligência:

Cada Parte compromete-se, sem prejuízo das disposições do n 1 do artigo 9^o, a conceder a todos os residentes estrangeiros o direito de votar e de ser eleito nas eleições para as autoridades locais, desde que a pessoa em causa cumpra os mesmos requisitos legais aplicáveis aos cidadãos nacionais e tenha ainda residido legal e habitualmente no Estado em questão nos cinco anos anteriores à eleição. (UNIÃO EUROPEIA, 1992, p. 3, grifo nosso, tradução nossa).

Dessarte, após a análise em conjunto desses atos acima alinhavados, nota-se que o Brasil já vem flexibilizando essa posição para os portugueses equiparados. Isso é um indício de que a participação política não é cláusula inderrogável de nosso ordenamento; por isso, há viabilidade jurídica, para que se possa reformar a Constituição, em inspiração europeia, e adicionar essa novidade, que seria saudável para reoxigenar o sistema das cidadanias.

4 IDEIAS PARA ALTERAR OS DIREITOS POLÍTICOS DE VOTAR E O DIREITO DE SER VOTADO DOS NÃO NACIONAIS IMIGRANTES NO BRASIL

Com essa cena posta, pode-se ver que no Congresso Nacional do Brasil tramitam ideias⁹ para alterar esse panorama. Dessa forma, elenca-se a Proposta de Emenda à Constituição 25, de 2012, que almeja exatamente estender aos não nacionais imigrantes maior isonomia substancial com o brasileiro perante a Lei Máxima. Além de conceder ao não nacional imigrante o direito ao voto e a ser votado, essa cidadania política estaria restrita às eleições municipais somente, como já faz a União Europeia. Nessa direção, a sua justificativa, anexa à redação da PEC 25/2012 (BRASIL, 2012), pondera sobre o voto e a chance de ser votado do não nacional imigrante:

Diante disso, não temos dúvida de que se trata de medida extremamente salutar integrar minimamente o estrangeiro às comunidades políticas dos locais em que vivem. Assim, a presente proposta de emenda à Constituição prevê as eleições municipais, o direito de voto facultativo e o de elegibilidade do estrangeiro residente no Brasil.

Seguramente, em um cenário marcado pela crescente globalização, com incremento do fluxo de pessoas entre fronteiras dos Estados, as quais não raramente se empenham para levar o progresso para as localidades em que fixam residência, uma revisão do quadro constitucional mostra-se necessária a fim de trazer resposta aos desafios impostos pela nova realidade. (BRASIL, 2012, p. 6, grifo nosso).

E sobre especificamente as virtudes dessa Proposta de Emenda à Constituição – PEC, Marine Lila Corde sugere que se tem mais a ganhar do que a perder com essa alteração constitucional:

A defesa da PEC 25/2012 se elabora a partir de diversas retóricas inspiradas dos domínios da filosofia humana, das ciências sociais, da geopolítica mundial ou do direito nacional e internacional [...].

Os defensores do projeto de lei mencionado denunciam a exclusão de determinados estrangeiros da comunidade política nacional como medida legislativa infundada e injusta [...].

Os parlamentares que defendem o direito de voto dos estrangeiros residentes no Brasil também argumentam que textos jurídicos estabelecendo a **nacionalidade como pressuposto da cidadania não são mais adequados aos contextos sociopolíticos atuais, nos quais os fenômenos migratórios tornam a ser uma realidade social, política, econômica e cultural** cada vez mais central nos assuntos públicos nacionais. (CORDE, 2016, p. 3, grifo nosso).

Nisso, reitera-se que a PEC em tela deseja permitir que os não nacionais imigrantes possam votar apenas em eleições municipais, e isso está de acordo com outro pilar de nosso ordenamento que é a soberania, como expõe o art. 1º, I, da Constituição da República. Não se desconhece que esse direito ao voto e a ser votado do não nacional imigrante pode e deve ser regrado na esfera legal. Nesse rastro, esse é o espaço para se discutirem minúcias, como, por exemplo, critérios temporais mínimos, tais como, domicílio contínuo e ininterrupto para permitir que o imigrante não nacional possa exercer a sua cidadania política em nosso país.

À vista disso, caberia apenas à Constituição autorizar o direito a votar e ser votado na seara municipal, mitigando o extremo rigor com que tratamos a nossa cidadania política, que está umbilicalmente ligada à nacionalidade, com exceção do caso do português equiparado. Outra experiência pioneira, e que vem ao encontro do que se está ventilando neste redigido, são os Conselhos Participativos das Subprefeituras em São Paulo (DELFIM, 2016), que admitem que não nacionais imigrantes possam exercer cargos consultivos e voluntários, isto é, temos uma função simbólica, que é normatizada pela Lei Municipal nº 15.764/2013 e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 59.023/2019.

Consequentemente, nota-se que essa pauta fica na ordem do dia, evidenciando uma agenda pública e política, em que a voz dos não nacionais imigrantes pode ser ouvida pelos seus representantes e ecoar até os gestores municipais paulistanos, podendo impactar nas políticas públicas locais para os não nacionais imigrantes. Com esse mesmo âmagô, o relatório final da comissão de especialistas, que desejava construir um anteprojeto da Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil de 2014 (RAMOS; RIOS; CLÈVE; VENTURA; SILVA; MORAIS; PIRES JÚNIOR; DALLARI; REIS; JARDIM; BERNER, 2014, grifo nosso), nos ensina:

Outra reivindicação social de primeiro plano é a concernente aos direitos políticos dos migrantes. Neste particular, nossa Constituição Cidadã, em 1988, não pôde antever que paulatinamente numerosos Estados, inclusive os europeus, passariam a consagrar o direito de voto dos migrantes, em especial nas eleições relativas aos poderes locais. **Porém, a inclusão social dos migrantes só será possível quando a cidadania brasileira for acessível a todos que aqui vivem e trabalham. Dada à limitação imposta pelo texto da Lei Maior, esta Comissão roga ao governo federal que envide esforços para que as Propostas de Emenda Constitucional hoje em tramitação consigam, em breve, suprimir tal anacronismo.**

De mais a mais, ainda se defende que haja a expansão desse direito político de cidadania aos não nacionais imigrantes para que eles abracem as eleições estaduais, distritais e federais, como já acontece em alguns países¹⁰ do mundo. Sabe-se que esse primeiro passo de cancelar o direito ao voto e o direito a ser votado dos não nacionais imigrantes deve ser dado, ainda que somente no início, no território municipal. Em razão disso, com as qualidades que isso possa trazer para a democracia brasileira, o corolário provável será a evolução para os palcos estadual, distrital e federal.

Isso decorreria da expansão da nossa consciência coletiva à luz da indivisibilidade dos direitos humanos e, assim, seria possível, para nós, que se chegue a um momento em que os não nacionais imigrantes poderão votar também nas eleições estaduais, distritais e federais. Vale frisar que isso já acontece hoje com o português equiparado no Brasil e, da mesma forma, já acontece no Uruguai e no Chile em que não nacionais imigrantes podem votar nas eleições federais (BENVENUTI, 2016). A motivação dita para as eleições municipais também vale para as eleições estaduais, distritais e federais no Brasil, dado que, observados os requisitos legais, não existiriam obstáculos para cercear os direitos políticos de votar e ser votado nessas áreas. Com esse saber, Lorena Behrens Matos exhibe o seu raciocínio:

Essa alteração de perspectiva se faz necessária na medida em que os migrantes deixam de ser vistos como peças do jogo político e passam a ser ativos na sociedade, individualizados enquanto seres humanos.

[...]

A partir desse conceito, nota-se que a cidadania sempre foi excludente. Na medida em que classifica alguns indivíduos enquanto cidadãos por apresentarem certos atributos para tanto, outros necessariamente não se encaixam nesse padrão. Reconhece-se que, com o avançar dos anos e a influência global dos direitos humanos, essa noção de cidadania vem se ampliando para abarcar novos indivíduos.

Historicamente, a ideia de cidadania estava estritamente atrelada à nacionalidade. Essa noção é excludente, ignorando assim todos aqueles indivíduos que se vinculam a um determinado território por uma questão alheia à nacionalidade. (MATOS, 2016, p. 132-133, grifo nosso).

Essa alteração aqui escudada no que toca aos direitos políticos dos imigrantes não nacionais, conquanto seja relativa inovação em nosso país, já é realidade consolidada há muitos anos em alguns Estados europeus¹¹, seja por meio de acordos diretos entre os dois países em questão, seja por meio de pactos multilaterais. Ato contínuo, e ainda nessa moldura, faz-se referência a Gustavo Luiz Von Bahten, que enumera alguns exemplos de países latino-americanos¹² que adotam modelos distintos do nosso:

As legislações dos países do Cone Sul tratam o tema do voto de estrangeiros de maneira muito distinta. Enquanto no Chile os estrangeiros que vivem no país por mais de cinco anos tem pleno direito de voto, o Uruguai exige ao menos 15 anos de residência para garantir este direito. Na Argentina e no Paraguai os não nacionais podem votar, mas não em eleições de âmbito nacional. (BAHTEN, 2013, p. 148, grifo nosso).

De mais a mais, na Era Pós-Moderna, a cidadania política não pode ser tida apenas como votar e ser votado, ela é muito mais complexa, tendo camadas, pois pode-se ser cidadão ao se liderar ou ajudar na solução de problemas em nossas comunidades, bairros e vizinhanças, ao se fazer a nossa parte ao não se sujar as ruas da cidade, jogando o lixo apenas nos locais apropriados. Além disso, a caridade ao próximo que esteja em situação de vulnerabilidade social também pode ser entendida como uma vertente da cidadania. Com esse espírito, está Juliana Cleto:

A participação política nada mais é do que um direito humano (o direito de participar no governo traz ideia de democracia e legitimidade), mesmo aos estrangeiros. Logo, a exigência da *cidadania*, no conceito arcaico do instituto, para exercer a participação política, é restringir a aplicação de um direito humano.

[...]

Por fim, compreendeu-se que a participação do estrangeiro pode trazer mais tolerância à comunidade local, mais instrumentos para fomento, mão de obra qualificada (ou o incentivo à qualificação), crescimento e desenvolvimento econômico e, acima de tudo, mais dignidade ao próprio imigrante. (CLETO, 2015, p. 75-76, grifo nosso).

Em outras palavras, a cidadania pode ser política, social, jurídica, econômica, informacional, ambiental, cultural, educacional, assistencial e muito mais. Assim sendo, teríamos a proposta de uma pós-cidadania que não é somente o feixe estreito de exercício dos direitos políticos, pois estaria construída sob vigas que transcendem a política para se espalhar por outros campos que são valiosos para o bom funcionamento da sociedade brasileira.

5 PODERIA O NÃO NACIONAL IMIGRANTE EXERCER DIREITOS POLÍTICOS DE VOTAR E O DIREITO DE SER VOTADO NO BRASIL?

Por tudo que foi exposto, avaliza-se que é um dever categórico expandir a regra do português equiparado para outros países em apreço pela regra régia dos direitos humanos de não discriminação quanto à origem, à isonomia substancial e à dignidade da pessoa humana que, inclusive, são princípios mestres que estão consignados no art. 3º da Lei de Migrações. Nesse esquadro, Pedro Teixeira Pinos Greco nos mostra a sua proposta:

Essa proteção a um outro ser humano se coloca como uma ação categórica em salvaguardar a vida digna contra o comportamento estatal, de particulares e de corporações mercantis, pois à luz dos Direitos Humanos, nós não deveríamos discriminar negativamente a nacionalidade, a etnia, a raça, a cor ou a origem. Por isso, devemos elucidar que o nosso intuito em redigir essas linhas é ser o mais inclusivo, solidário e mitigador de situações e de vulnerabilidades dos trabalhadores imigrantes não nacionais. (GRECO, 2022, p. 22).

Vale observar que a Lei nº 13.455/2017 é marco positivo no estudo do direito dos não nacionais imigrantes, visto que revoga o vetusto Estatuto do Estrangeiro de 1980 (Lei nº 6.815/1980), que usava a lógica securitária. Aquela lei utiliza o espírito humanitário, apresentando o não nacional imigrante como sujeito de direito internacional, protegendo os direitos humanos na temática das migrações. Quanto a essa lei de 1980 e outros atos normativos da América do Sul, Diego Acosta Arcarazo e Luisa Feline Freier comentam:

Por último, las actuales leyes de inmigración en Brasil, Chile y Ecuador fueron adoptadas durante las dictaduras militares de los años 70 y 80 y conceden pocos derechos al ciudadano extranjero al cual se le observa como una amenaza latente para la seguridad del país. Por último, as atuais leis de imigração no Brasil, Chile e Equador foram adotadas durante as ditaduras militares dos anos 1970 e 1980 e concedem poucos direitos ao cidadão estrangeiro que é visto como uma ameaça latente à segurança do país. (ARCARAZO; FREIER, 2015, p. 173-174, grifo nosso, tradução nossa).

Desse jeito, não mais se sustenta, por si só, o argumento de que Portugal tem laços cerrados com o Brasil devido à colonização, uma vez que essa relação com a antiga metrópole já acabou há mais de duzentos anos e, nesse interregno, o Brasil se aproximou de outros países, valendo ressaltar que os nossos vizinhos da América Latina e especialmente os países membros do Mercosul têm hoje muitos pontos históricos, culturais, políticos, integracionais, sociais e econômicos em comum com o nosso país.

Por isso, pode-se elucidar que os Ministérios das Relações Exteriores ou órgãos congêneres dos países em questão atuem de forma bilateral ou até mesmo multilateral, para que sejam formados tratados internacionais sobre essa relação, permitindo que se possam acessar os direitos políticos

tanto em um Estado quanto em outro. Essa é uma possibilidade a ser seguida que trabalha com a concepção da reciprocidade, que é uma das diretrizes basilares do direito internacional público.

Entretanto, pode-se evoluir também pela via do tema dos não nacionais imigrantes em nosso país, *per se*, e isso poderia estar desprendido de tratado internacional e de reciprocidade; assim, poder-se-ia construir esse direito ao voto e a ser votado, sem qualquer necessidade de essa regra valer também nos outros países de forma equivalente.

Dessarte, promove-se justamente a visão de pós-nacionalidade e pós-cidadania, que está dissociada de qualquer contrapartida, porquanto o ganho está justamente na participação política que aquele não nacional imigrante terá em nosso país, seja por meio do voto, seja até mesmo exercendo mandatos políticos. Ademais, a participação política dos não nacionais imigrantes que aqui estejam retira esse grupo da invisibilidade social e os empodera, já que, hoje, devido à falta total de peso político, salvo os portugueses equiparados, os não nacionais imigrantes ficam à margem dos processos políticos e decisórios brasileiros, o que lhes retira a possibilidade de assento, voz e debate nas arenas políticas pátrias.

Isso, sem dúvida, é um gargalo de nosso sistema político, já que populações que não têm direito ao voto político normalmente ficam esquecidas em seus reclamos ou dependem da boa vontade de gestores públicos e/ou parlamentares. Dessa forma, pode-se declarar que é possível que um não nacional imigrante que no Brasil esteja possa exercer com mais intensidade a cidadania do que um brasileiro, sob o prisma social, por exemplo. Isso fica mais crível quando se recorda que os imigrantes não nacionais podem ser verdadeiros líderes de seus territórios, solicitando aos canais institucionais do Legislativo e do Executivo melhorias em seus bairros, como a construção ou reforma de creches e escolas, implementação de rede de água, luz e esgoto, saneamento básico, proteção do meio ambiente, entre outras atividades cidadãs.

Com esse estofo normativo internacional alinhavado, com as opiniões doutrinárias apresentadas e, tendo como farol a PEC nº 25/2012, pode-se filtrar essa proposta de emenda constitucional em apreço do art. 1º, II, da Constituição, que cuida da cidadania como fundamento da República Federativa do Brasil. Nisso, quiçá, possa-se antever, com força no primado da cidadania política plena, que se deve avançar para fornecer aos não nacionais imigrantes direitos políticos, para votar e ser votado, já que essa inovação em nada aparenta violar a soberania nacional, consoante o art. 1º, I, da Constituição, visto que promove reinterpretação evolutiva e democrática da soberania à luz da pós-cidadania, da pós-nacionalidade, da indivisibilidade dos direitos humanos e, por fim, robustece “o direito a ter direitos”.

Em caminhar paralelo, o art. 60, § 4º, II, da Constituição trata do voto como direto, secreto, universal e periódico, nada mencionando sobre a vedação ao voto dos não nacionais imigrantes. Nesse ritmo, ainda se pode engrossar o coro dos autores que levantam a proposta de uma pós-nacionalidade. Hoje, com as integrações dos países em blocos, como acontece com a União Europeia¹³ ou

com o Mercosul¹⁴, percebe-se que há forte aproximação entre os países que formam essas entidades. Nisso, já se consegue antever uma nacionalidade europeia ou uma nacionalidade mercosulina, evitando distinções quanto à nacionalidade, pois a verdade é que a condição de ser humano, no final, deve prevalecer. Desse jeito, Camila Bibiana Freitas Baraldi aborda os direitos políticos dos não nacionais imigrantes:

A cidadania nacional jurídico-formal é o *status* que confere aos indivíduos a titularidade de direitos políticos, em especial o direito de votar e ser votado. Os direitos políticos e a participação política em geral foram historicamente espaços para a conquista da cidadania substantiva, como se viu. Os migrantes, ainda que não possuam esses direitos, praticam a cidadania e buscam a efetivação de seu direito a levar adiante suas lutas por sua própria concepção de dignidade humana [...]. (BARALDI, 2014, p. 79, grifo nosso).

Nessa linha, distorções sociais são geradas entre seres humanos, o que é odioso, porquanto não se deve analisar as nacionalidades acima da condição de ser humano, sob pena de se produzir escalas de importância na própria humanidade. Essa seria uma revisão bem-vinda e traria apenas bons frutos para a nossa democracia, que ainda necessita fazer um recorte de valorização da indivisibilidade dos direitos humanos.

Portanto, urge que se reforme as nacionalidades e as cidadanias para que esses institutos sejam mais flexíveis. Em compêndio, a posição aqui defendida é que não há qualquer inconstitucionalidade material em alterar a Constituição da República de 1988 para que se incluam os direitos políticos dos não nacionais imigrantes nas eleições municipais e, em seguida, sendo esse projeto exitoso, alargar esses direitos para as eleições estaduais, distritais e federais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por conseguinte, ao cumular todas essas provocações, pode-se repisar que não há inconstitucionalidade material em eventual participação dos não nacionais imigrantes nas eleições brasileiras; pelo contrário, há fortalecimento do Estado Democrático de Direito do Brasil, que se mostraria atento à salvaguarda dos direitos humanos que são, por essência, indivisíveis e indissociáveis uns dos outros.

A própria experiência em países do Mercosul, da América-Latina e da União Europeia mostra que essa conjectura de que os não nacionais imigrantes votem e possam ser votados já é plenamente tangível, sendo que para eleições municipais aparenta que no Brasil já haveria ambiente adequadamente preparado para que fosse realizada essa mudança. No que diz respeito às eleições estaduais, distritais e federais, acredita-se que após aquela reforma será possível caminhar na direção do voto dos não nacionais nessas últimas três eleições.

Com isso posto, a edição da Lei de Migração de 2017 ressignificou o estudo dos direitos humanos dos não nacionais imigrantes, servindo como estopim para que se remodele todo o arcabouço jurídico do Brasil no que tange aos direitos políticos desse público. Desse modo, seria possível alcançar uma maior valorização da indivisibilidade dos direitos humanos.

Em építome, entende-se que existe horizonte favorável para a realização dessas mudanças em nossa Constituição da República de 1988, porque se está em um crescente no que tange aos direitos humanos e aos direitos políticos dos imigrantes não nacionais, consoante a pós-cidadania, a pós-nacionalidade, a indivisibilidade dos direitos humanos, unindo, conseqüentemente, “o direito a ter direitos” arendtiano.

NOTAS

- ¹ Optou-se por utilizar a expressão não nacionais, pois o termo estrangeiro tem em sua raiz etimológica uma base discriminatória e excludente.
- ² A soberania pode ser entendida, com base na doutrina jurídica, em uma visão clássica e liberal, como o poder que o Estado possui dentro do seu território para fazer valer as suas decisões, seja por meio do Executivo, Legislativo ou Judiciário, de tal maneira que esses comandos sejam imperativos, como regra.
- ³ A indivisibilidade dos direitos humanos pode ser entendida, com base na doutrina jurídica, como a visão de que não existe hierarquia entre os direitos humanos. Da mesma forma, não existe a possibilidade de alcançar alguns direitos humanos e abrir mão de outros. Os direitos humanos, sem exceção, do ponto de vista teórico, (sociais, culturais, políticos, civis, econômicos, entre outros) estão amarrados entre si e não podem ser dissociados.
- ⁴ A pós-nacionalidade pode ser entendida, com base na doutrina jurídica, como um novo conceito de nacionalidade. Essa visão estaria separada, em parte, da ligação direta e estreita com o Estado-país ao qual aquela pessoa está ligada. Deseja-se com isso ampliar as definições de nacionalidade para que elas não sejam mais significativas que a ideia de humanidade, que deveria ser mais importante que delimitações geográficas, culturais e históricas.
- ⁵ A pós-cidadania pode ser entendida, com base na doutrina jurídica, como uma renovada concepção de cidadania que não significa somente a ideia de votar e ser votado. A proposta é ampliar essas balizas para abraçar o direito de todos a participar nas eleições políticas como manifestação do direito humano de influenciar nas decisões executivas e legislativas da localidade onde o não nacional imigrante esteja presente.
- ⁶ A Corte Internacional de Justiça, no ano de 1955, no famoso caso *Nottebohm*, sustentou que, na hipótese de dupla nacionalidade, haveria uma prevalecente que seria identificada com base em laços mais fortes entre a pessoa e o Estado. Vale dizer que, quanto ao caso *Nottebohm*, foi um paradigmático julgamento do Tribunal Internacional de Justiça em que esse colegiado se baseou no princípio da nacionalidade efetiva de que o país de Liechtenstein não tinha o direito de representar judicialmente o senhor Nottebohm e também que a naturalização dele, como nacional de Liechtenstein, não se baseou em critérios técnicos, pois haveria somente o intuito de dar o *status* de nacional de um Estado não beligerante. Assim, pode-se hoje criticar esse precedente internacional, pois em um cenário humanitário deveria vigorar a máxima proteção, e não o abandono de salvaguardas. Portanto, deveria ser nosso dever interpretar a nacionalidade como mais um escudo contra eventuais agressões advindas de particulares.
- ⁷ A hermenêutica evolutiva pode ser entendida, com base na doutrina jurídica, como uma regra de interpretação de todo o ordenamento jurídico, mormente, dos tratados internacionais de direitos humanos, uma vez que os atos normativos (nacionais e internacionais) devem ajustar-se ao tempo em que eles são aplicados. Assim, pode ser que não seja conveniente impor uma interpretação do momento em que o ato normativo foi construído, sob pena de sermos anacrônicos e/ou de estarmos desatualizados. Por conseguinte, deve-se esmiuçar o tratado internacional à luz da época em que ele é efetivado, tudo para se alcançar o melhor resultado para aquela sociedade daquele momento histórico.
- ⁸ Assim, apresenta-se o inteiro teor do art. 17.1. do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa: “O gozo de direitos políticos por brasileiros em Portugal e por portugueses no Brasil só será reconhecido aos que tiverem três anos de residência habitual e depende de requerimento à autoridade competente”.
- ⁹ Além da PEC nº 25/2012, que será analisada no corpo do texto, existem (ou existiram) no Congresso Nacional algumas Propostas de Emenda à Constituição (PECs) nº 61/1999, nº 7/2002, nº 33/2002, nº 401/2005, nº 14/2007, nº 88/2007, nº 119/2011, nº 347/2013, que têm como meta, em maior ou menor medida, conceder aos não nacionais que cumpram requisitos formais, como residência por um período de tempo, que eles possam votar e serem votados em eleições políticas no Brasil.
- ¹⁰ Na Colômbia, os não nacionais residentes há cinco anos ou mais e que sejam maiores de dezoito podem votar nas eleições distritais e municipais. Já na Venezuela, os não nacionais com mais de dezoito anos e que vivam há pelo menos dez anos no país podem votar em eleições locais, municipais e estaduais.

A Colômbia, no art. 100 da sua Constituição: “*Los derechos políticos se reservan a los nacionales, pero la ley podrá conceder a los extranjeros residentes en Colombia el derecho al voto en las elecciones y consultas populares de carácter municipal o distrital.* Os direitos políticos são reservados aos nacionais, mas a lei pode conceder aos estrangeiros residentes na Colômbia o direito de voto nas eleições e consultas populares de caráter municipal ou distrital.” (tradução nossa).

A Venezuela, no art. 64 da sua Constituição: “*El voto para las elecciones parroquiales, municipales y estatales se hará extensivo a los extranjeros o extranjeras que hayan cumplido dieciocho años de edad, con más de diez años de residencia en el país, con las limitaciones establecidas en esta Constitución y en la ley, y que no estén sujetos a interdicción civil o inhabilitación política.* O voto para as eleições paroquiais, municipais e estaduais será estendido aos estrangeiros ou estrangeiras que tenham completado dezoito anos de idade, com mais de dez anos de residência no país, com as limitações estabelecidas nesta Constituição e na lei, e que não estejam sujeitos a interdição civil ou inabilitação política”. (tradução nossa).

- ¹¹ Em alguns países europeus, como a Dinamarca, Suécia, Noruega, Bélgica, Espanha, Luxemburgo, os não nacionais imigrantes podem votar, desde que cumpram certos requisitos formais.
- ¹² Respectivamente, seguem os textos constitucionais, no original dos países latino americanos citados:
- O Chile, no art. 14 da sua Constituição: “*Artículo 14.— Los extranjeros avecindados en Chile por más de cinco años, y que cumplan con los requisitos señalados en el inciso primero del artículo 13, podrán ejercer el derecho de sufragio en los casos y formas que determine la ley.* Artigo 14. Os Estrangeiros residentes no Chile há mais de cinco anos, e que cumpram os requisitos indicados no primeiro parágrafo do artigo 13, podem exercer o direito de voto nos casos e formas que determine a lei”. (tradução nossa).
- O Uruguai, no art. 78 da sua Constituição: “*Artículo 78.- “Tienen derecho al sufragio, sin necesidad de obtener previamente ciudadanía legal, los hombres y las mujeres extranjeros (...) tengan residencia habitual de quince años, por lo menos, en la República.* Artigo 78. Têm direito a voto, sem necessidade de obtenção prévia de cidadania legal, os homens e mulheres estrangeiros (...)tenham residência habitual de quinze anos, pelo menos, na República ”. (tradução nossa).
- A Argentina, no art. 20 da sua Constituição: “*Artículo 20.- Los extranjeros gozan en el territorio de la Nación de todos los derechos civiles del ciudadano (...)* Artigo 20. Os estrangeiros gozam no território da Nação de todos os direitos civis do cidadão ”. (tradução nossa).
- O Paraguai no art. 120 da sua Constituição: “*Artículo 120 - DE LOS ELECTORES - Son electores los ciudadanos paraguayos radicados en el territorio nacional, sin distinción, que hayan cumplido diez y ocho años.* Artigo 120 – DOS ELEITORES – São eleitores, sem distinção, os cidadãos paraguaios residentes no território nacional que tenham completado dezoito anos de idade ”. (tradução nossa).
- ¹³ A União Europeia (UE) é uma união econômica de 27 Estados livres que possuem um sistema de instituições supranacionais independentes e produzem decisões intergovernamentais.
- ¹⁴ O Mercosul (Mercado Comum do Sul) é um processo de integração regional que possui como membros fundadores Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, sendo que outros países desejam entrar. Esse bloco econômico possui acordos comerciais, políticos, de cooperação entre os países do bloco, bem como com outros Estados e blocos nos outros continentes do globo.

REFERÊNCIAS

- ARCARAZO, Diego Acosta e FREIER, Luisa Feline. Discursos Y Políticas De Inmigración En Sudamérica: ¿Hacia Un Nuevo Paradigma O La Confirmación De Una Retórica Sin Contenido?. **Revista Interdisciplinaria da Mobilidade Humana**, Brasília, DF, v. 23, n. 44, p. 171-189, enero/junio 2015. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=407042021011>. Acesso em: 17 abr. 2023.
- ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.
- ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução: Roberto Raposo. Revisão: Adriano Correia. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.
- BAHTEN, Gustavo Luiz von. O voto de estrangeiros nos países do cone sul: uma análise de direito comparado. **Conjuntura global**, Universidade Federal do Paraná: Curitiba, v. 2, n.3, p. 145-150, jul./set. 2013. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/conjgloabl/article/view/34620/21448>. Acesso em: 18 abr. 2023.
- BARALDI, Camila Bibiana Freitas. **Migrações internacionais, direitos humanos e cidadania Sul-Americana: o prisma do Brasil e da integração Sul-americana**. Tese (Doutorado em Ciências) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-08102014-171457/publico/Camila_Bibiana_Freitas_Baraldi.pdf. Acesso em: 18 abr. 2023.
- BENVENUTI, Patrícia. Imigrantes precisam ter direito a voto, diz editor do projeto Ecos Latinos. **Site Operamundi**, São Paulo, SP, 1 out. 2016. Disponível em: <https://operamundi.uol.com.br/politica-e-economia/45381/imigrantes-precisam-ter-direito-a-voto-diz-editor-do-projeto-ecos-latinos>. Acesso em: 18 abr. 2023.
- BERNARDES, Pedro Henrique Dias Alves. **O direito de voto a estrangeiros e a proteção da condição humana de refugiados na América-Latina**. Monografia (Bacharelado em Relações Internacionais) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/11135/1/2015_PedroHenriqueDiasAlvesBernardes.pdf. Acesso em: 17 abr. 2023.
- BRASIL. Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001. Promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro em 22 de abril de 2000. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3927.htm. Acesso em: 18 abr. 2023.
- BRASIL. Decreto nº 70.391, de 12 de abril de 1972. Promulga a Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1972. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D70391.htm. Acesso em: 18 abr. 2023.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Lei, nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Revogada pela Lei nº 13.445, de 2017. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.455, de 26 de junho de 2017. Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, e altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13455.htm. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 25, de 2012. **Diário do Senado Federal**, Brasília, DF, 16 maio 2012. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/10821?sequencia=278>. Acesso em: 18 abr 2023.

CABRAL, Guilherme Perez. Educação para a cidadania global no Brasil e a participação do imigrante. **Revista direitos humanos e democracia**, Rio Grande do Sul: Editora Unijuí, ano 8, n 14, p. 172-186, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/8255>. Acesso em: 17 abr. 2023.

CARVALHAIS, Isabel Estrada. Condição pós-nacional da cidadania política: pensar a integração de residentes não-nacionais em Portugal. **Sociologia, problemas e práticas**, n. 50, p. 109-130, 2006. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/38680246.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2023.

CLETO, Juliana. Implicações do direito ao voto aos imigrantes: ameaça à soberania nacional ou efetivação de um direito fundamental?. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Centro Universitário de Brasília: Brasília, DF, v. 5, n. 3, p. 58-79, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/issue/view/215>. Acesso em: 18 abr. 2023.

CORDE, Marine Lila. O direito de voto dos estrangeiros no Brasil: um olhar antropológico sobre os debates relativos a PEC 25/2012. In: REUNIÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA, 30., João Pessoa, PB. [Anais]. João Pessoa, PB, 3 a 6 ago. 2016. Disponível em: http://www.30rba.abant.org.br/simposio/view?ID_MODALIDADE_TRABALHO=2&ID_SIMPOSIO=42. Acesso em: 15 abr. 2023.

DELFIM, Rodrigo Borges. Direito ao voto ainda é sonho distante para imigrantes que vivem no Brasil. **Site Migramundo**, [São Paulo], 2 out. 2016. Disponível em: <https://migramundo.com/direito-ao-voto-ainda-e-sonho-distante-para-imigrantes-que-vivem-no-brasil/>. Acesso em: 18 abr. 2023.

GRECO, Pedro Teixeira Pinos Greco. **Trabalhadores imigrantes não nacionais: por um (re)enquadramento à luz dos direitos humanos**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022.

MATOS, Lorena Behrens. **O trabalho de imigrantes indocumentados Latino-Americanos no Brasil: uma análise da situação dos trabalhadores em condição análoga à de escravo e seus efeitos jurídicos**. 2016. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade Baiana de Direito, Salvador, BA, 2016. Disponível em: <http://portal.faculdade-baianadedireito.com.br/portal/monografias/Lorena%20Behrens%20Matos.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2023.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 18 abr 2023.

RAMOS, André de Carvalho; RIOS, Aurélio Veiga; CLÈVE, Clèmerson Merlin; VENTURA, Deisy de Freitas Lima; SILVA, João Guilherme Lima Granja Xavier da; MORAIS, José Luis Bolzan de; JÚNIOR, Paulo Abrão Pires; DALLARI, Pedro Bohomolez de Abreu; REIS, Rossana Rocha; JARDIM, Tarciso Dal Maso; BERNER, Vanessa Oliveira. **Anteprojeto de Lei de Migrações e promoção dos direitos dos migrantes no Brasil**. Brasília, 31 jul. 2014. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/10947.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2023.

REIS, Rossana Rocha. Soberania, direitos humanos e migrações internacionais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, [s.l.], v. 19, n. 55, p. 149-164, jun. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/xLMhjxfpPVP6RwxGxzWL6xG/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 abr. 2023.

SÃO PAULO. Lei Municipal nº 15.764, de 17 de maio de 2013. Dispõe sobre a criação e alteração da estrutura organizacional das Secretarias Municipais que especifica, cria a Subprefeitura de Sapopemba e institui a Gratificação pela Prestação de Serviços de Controladoria. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, SP, 2013. Disponível em: <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-15764-de-27-de-maio-de-2013>. Acesso em: 18 abr. 2023.

SÃO PAULO. Decreto Municipal nº 59.023, de 21 de outubro de 2019. Confere nova regulamentação ao Conselho Participativo Municipal em cada Subprefeitura a que se referem os artigos 34 e 35 da Lei nº 15.764, de 27 de maio

de 2013. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, SP, 2019. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-59023-de-21-de-outubro-de-2019>. Acesso em: 18 abr. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Council of Europe. **Convention on the Participation of Foreigners in Public Life at Local Level (ETS No. 144)**. Strasbourg, França, 5 fev. 1992. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=treaty-detail&treaty-num=144>. Acesso em: 18 abr 2023.